



PROCESSO N.º : 10.071-4/2020 (APENSO: 500151/2021 – RPPS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020
PRINCIPAL : PREFEITURA DE ITAÚBA
GESTOR : VALCIR DONATO – ex-Prefeito
ADVOGADO : NÃO CONSTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Prefeito de **Itaúba**, Sr. **Valcir Donato**, referentes ao **exercício 2020**, conforme determina o artigo 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT).

Cabe ressaltar que também se incluem na análise as contas do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaúba – Previ-Itaúba**.

Antes de adentrar, especificamente, ao conteúdo material do meu voto, vale nesta oportunidade deixar o registro do compromisso com os prazos dispensados pelo gestor e da boa qualidade dos argumentos expendidos pela defesa, muito bem articulados sob o ponto de vista formal e embasados em fundamentos inteligíveis, sobretudo por reconhecer aquilo que de fato era incontroverso.

Feitas essas considerações preambulares passo à cronologia dos autos.

1. Determinações Constitucionais e Legais de Aplicações de Recursos

1.1. Educação

Pertinente à **manutenção e o desenvolvimento do ensino**, o governante municipal investiu **26,57%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal vigente. Já na **Valorização e**





Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública foram destinados **93,51%** do valor arrecadado com o Fundeb, **cumprindo**, assim, as exigências dos artigos 60, inciso XII, do ADCT/CF/88 e 22 da Lei n.º 11.494/2007).

1.2. Saúde

O Município de Porto Esperidião aplicou nas ações e nos **serviços públicos de saúde** o equivalente a **33,35%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da CF/88, **obedecendo** aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF/88, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

1.3. Gastos com Pessoal

Com relação às **despesas com pessoal**, tomando por base a Receita Corrente Líquida do município referente ao exercício de 2020 de **R\$ 30.909.582,77** (trinta milhões, novecentos e nove mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), observo que o Chefe do Poder Executivo **não extrapolou** os limites estabelecidos no inciso III, do artigo 19, e inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	R\$ 14.381.393,29	46,52%	54,00%	Regular
Legislativo	R\$ 807.153,99	2,61%	6,00%	Regular
Consolidado	R\$ 15.188.547,28	49,13%	60,00%	Regular

1.4. Repasses ao Poder Legislativo

No exame inicial, a auditoria apontou que os **repasses duodecimais à Câmara Legislativa Municipal** equivaleram a **R\$ 1.440.000,00** (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais), valor correspondente ao montante estabelecido na LOA e dentro da margem definida no artigo 29-A da CF, precisamente **6,95%**.

As parcelas duodecimais foram transferidas até o dia 20 (vinte) de cada mês.





1.5. Dívida Pública

Segundo a análise técnica, no exercício de 2020 o município contratou novas obrigações, na ordem de **R\$ 2.110.590,12** (dois milhões, cento e dez mil quinhentos e noventa reais e doze centavos), visualizando um Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (**QDPC**) de **6,82%** da RCL, enquanto o Quociente Limite de Endividamento (**QLE**) apurado ficou em **0,00%**, resultado da divisão entre a RCL e a dívida consolidada líquida no exercício em apreço em **(-)R\$ 1.161.642,25** (um milhão, cento e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Por sua vez, não houve **dispêndio com a amortização da dívida pública** (DDP).

Portanto, todos dentro dos respectivos limites máximos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal 40 e 43/2001.

2. Da Análise das Demonstrações Contábeis

2.1. Gestão Orçamentária

No exercício de 2020, o Município de Itaúba apresentou **superavit** orçamentário de execução na ordem de R\$ 3.912.199,81 (três milhões, novecentos e doze mil cento e noventa e nove reais e oitenta e um centavos).

2.2. Gestão Financeira

Durante o exercício de 2020, as entradas de recursos foram superiores às saídas, restando um saldo financeiro **superavitário** de caixa no valor de **R\$ 3.089.290,90** (três milhões, oitenta e nove mil duzentos e noventa reais e noventa centavos), o que resulta no cumprimento do artigo 1º, §1º, da LRF.

Essa performance contribuiu para que o município, em 31/12/2020, obtivesse disponibilidade de caixa bruta no importe de R\$ 3.444.497,98 (três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), capaz de suportar os R\$ 355.207,08 (trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e sete reais e oito centavos) de Restos a Pagar Processados e Não





Processados inscritos, ou seja, a fazenda municipal irá dispor de **R\$ 9,69** para honrar cada real (R\$1,00) dessas obrigações.

2.3. Gestão Patrimonial

Com base nos números do Balanço Patrimonial inserido no Sistema Aplic, verifica-se que o município auditado, no encerramento de 2020, apresentou resultado patrimonial positivo de R\$ **58.044.559,88** (cinquenta e oito milhões, quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), evidenciando capacidade para cobrir suas obrigações atuais.

3. Análise do Cumprimento das Normas de Fim de Mandato

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Itaúba referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Valcir Donato - Prefeito do quadriênio 2017 a 2020, **não foram detectadas irregularidades** relacionadas as regras de final de mandato, constantes na LRF, **sem prejuízo de posteriores verificações** a condicionante do inciso II do artigo 21, visto não haver pronunciamento técnico acerca de aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias da gestão.

4. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Conforme manifestação técnica preliminar, **não foram encontradas** irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia Covid-19.

5. Das Irregularidades

No Relatório Técnico Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Governo** foi diagnosticada apenas 1 (uma) irregularidade de natureza grave, normativamente codificada em CB02.

A Equipe Técnica, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo governante afastou esse apontamento.

A **Secretaria de Controle Externo de Previdência**, no Relatório Técnico Preliminar, indicou a presença de 4 achados de natureza grave, sendo um deles





caracterizado como CB02 e os demais como LB99, mantidas em sua integralidade após análise da defesa apresentada.

O **Ministério Público de Contas** encampou o entendimento da Secex de Governo quanto ao afastamento da irregularidade CB02, assim como manteve todos os achados atinentes ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaúba, com a expedição de determinações ao Poder Legislativo.

Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secex de Governo, avalizado pelo Órgão Ministerial, cujos fundamentos adoto em caráter complementar para assim **afastar** a irregularidade **CB02**, passando, na sequência, à análise do mérito dos apontamentos subsistentes, referentes ao RPPS do Município.

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

Ao analisar o Balancete de Verificação, exercício de 2020, do RPPS e da Prefeitura Municipal de Itaúba, a Secex de Previdência verificou que as provisões matemáticas registradas no DRAA utilizaram data base de 31/12/2019, quando o correto seria a data focal de 31/12/2020.

O Defendente asseverou que os dados contábeis utilizaram data focal do ano civil anterior, visto que a avaliação atuarial foi realizada em março de 2020, quando, pois, o exercício ainda não havia se encerrado.

No Relatório Técnico de Defesa, a Equipe responsável assinalou que, de fato, para elaboração da avaliação atuarial do exercício de 2020 pode se utilizar a data base de 31/12/2019, contudo, para apuração dos Registros Contábeis no Balanço deve-se realizar provisões matemáticas do próprio exercício, conforme preconiza o artigo 3º, incisos VI e VII do § 1º da Portaria n.º 464/2018.





Destacou que o cerne da irregularidade diz respeito ao fato de que as provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis de 31/12/2020 divergem dos valores apresentados no DRAA/2021, cuja data focal foi 31/12/2020, não tendo apontado em nenhum momento que os dados relativos a 31/12/2020 deveriam constar na avaliação atuarial realizada em junho de 2020.

Indicou que a contratação do atuário deve ser realizada de forma planejada e com antecedência adequada, para que assim haja tempo hábil na apuração do custo do passivo atuarial.

Ao final, consignou que o objetivo é evitar a contabilização das provisões matemáticas seja feita de forma indevida, utilizando-se de informações financeiras e atuariais defasadas, dado que a mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o pano de benefícios deturpa a real situação previdenciária do RPPS.

Assim, manteve a irregularidade e recomendou que a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada na Portaria de n.º 464/2018-MF e do mesmo modo os respectivos registros contábeis.

Por seu turno, o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, visto entender que ela decorreu do retardamento na contratação da prestação de serviço atuarial, visto que o profissional deveria ter sido contratado com antecedência que permitisse que o setor contábil pudesse registrar as provisões matemáticas no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro do exercício.

A fim de evitar a reiteração dessa ocorrência, manifestou-se pela expedição de recomendação para que seja promovido o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal em 31 de dezembro, nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos VI e VII, da Portaria 464/2018.

Pois bem. Ao dispor sobre as avaliações atuariais anuais a Portaria n.º 464/2018 estabelece o seguinte comando:





Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais **com data focal em 31 de dezembro de cada exercício**, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - **apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data**, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

Como se nota, tal como apontado pela Equipe Técnica, é que as provisões matemáticas constantes na avaliação atuarial do exercício de 2020, com data focal em 31/12/2019, devem ser registradas nas demonstrações contábeis dessa mesma data, que são as de 2019, de modo que para a prestação de contas do exercício de 2020 deve ser utilizado os dados indicados no DRAA de 2021, cuja data focal é 31/12/2020, compreendendo, portanto, o exercício sob análise.

Assim, ratifico a colocação da Equipe Técnica no sentido de que é necessário que haja planejamento na contratação do serviço atuarial, para que este seja prestado com antecedência adequada, a fim de proporcionar ao profissional responsável a apuração do custo do passivo atuarial e possibilitar que o setor contábil registre as Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de cada exercício.

Posto isso, em consonância com a Secex e o Órgão Ministerial, **mantenho a irregularidade CB02**, assim como expeço recomendação ao Poder Legislativo de Itaúba que determine ao Poder Executivo que realize os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço usando a base de dados do respectivo exercício, nos termos da Portaria n.º 464/2018-MF.

2) LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1398/2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no exercício





de 2024, sendo necessária à sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

No Relatório Técnico Preliminar, constou que o plano de amortização do *deficit* atuarial para os exercícios de 2022 a 2024, aprovado pela Lei Municipal n.º 1.398/2020, está em desacordo com a Portaria n.º 464/2018-MF, no que se refere ao exercício de 2024.

O Gestor, em resumo, ponderou que os requisitos previstos na Portaria MF n.º 464/2018 são facultativos para a Reavaliação Atuarial do exercício de 2020, e obrigatórios a partir do exercício de 2022.

Em contrapartida, a Unidade de Instrução pontuou que tem conhecimento acerca da postergação realizada pela Portaria SERPT/ME n.º 14.816/2020, tanto que tal informação constou no Relatório Preliminar, sendo que a avaliação realizada foi no sentido de avaliar se o plano de amortização do deficit atuarial vigente atenderá a condução estabelecida nas normativas, tendo sido identificado que o plano não atenderá aos critérios de efetividade do artigo 54 da Portaria n.º 464/2018-MF.

Sustentou que um plano de equacionamento do deficit atuarial deve ser analisado como um todo, não sendo razoável que o Gestor, mesmo tendo conhecimento quantos as previsões estabelecidas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, não adote providências necessárias para aprovação de um novo plano de amortização.

Convém mencionar que o artigo 40 da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 12/11/2019, fixa que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que **preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**.

Já na esfera infraconstitucional, a Lei Federal n.º 9.717/98, que regula sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, possui, no artigo 1º, preceito segundo o qual estas autarquias deverão observar regras gerais de contabilidade e atuária, de forma a **garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, devendo, na forma de seu inciso I, realizar





avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Necessário esclarecer que por regra legal a competência para estabelecer os parâmetros previstos na Lei n.º 9.717/98, era do então Ministério da Previdência e Assistência Social, hoje Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, para tanto editou-se a Portaria n.º 403/2008-MPS, posteriormente revogada pela Portaria n.º 464/2018-MF, dispoendo sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais das instituições previdenciárias públicas.

No caso dos autos, a Equipe Técnica identificou que no exercício de 2024 não seriam atendidos os critérios normativos de amortização do deficit atuarial, visto que não reduziria o montante principal do deficit.

Dentro deste contexto, é crucial que o Chefe do Poder Executivo de Itaúba adote medidas para permitir a sustentabilidade financeira do RPPS. Cito, como exemplo, a alienação de bens, direitos e demais ativos disponíveis, visando a real amortização do deficit atuarial.

À vista disso, compete ao Chefe do Poder Executivo o dever de implementar legalmente o equilíbrio financeiro e atuarial do município, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 07/2018 – SPREV, tratando sobre os planos de amortização do deficit atuarial dos RPPS, dispôs sobre os prazos de implementação das regras. A saber:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF n.º 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF n.º 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, **a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023 (destaquei).**

Embora ainda não vigesse à época do exercício em análise, tal diretriz teria eco na Portaria n.º 14.816/2020 que, ao dispor sobre a suspensão prevista na Lei Complementar n.º 173/2020, igualmente regulamentou, em caráter excepcional, sobre os parâmetros técnico atuariais aplicáveis aos RPPS:





Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

[...]

III - **ficam postergados para o exercício de 2022:**

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

A partir da inteligência dos preceitos normativos supra, admite-se que a adequação do plano de amortização estabelecido pelo Previ-Itaúba seria exigível apenas a partir do exercício de 2022, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério nos dois anos subsequentes.

Assim, em que pese o esmero da Secex-Previdência e acuidade do parecerista ministerial, entendo que este achado de auditoria é **merecedor de relevo**, mas isso não impede a adoção subsidiária de recomendar ao Legislativo Municipal de Itaúba que determine ao gestor do RPPS, desde já que promova a atualização do plano de amortização para que atenda aos critérios normativos de efetividade descritos no artigo 54 da Portaria MF nº 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa nº 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

3) LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

Por ocasião da instrução inicial, a Secex de Previdência afirmou que o plano de amortização aprovado pela Lei Municipal nº 1.398/2020 apresenta alíquotas que atingem o percentual de 18,35% ao seu final (ano 2044), no entanto, muito embora esse percentual aparente ser factível, não foi respaldado pelo Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, de modo que não é possível afirmar que as alíquotas suplementares propostas terão o condão de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial durante todo o plano de custeio.





A defesa, inicialmente, teceu comentários acerca da implantação e controle de um RPPS, destacou que os motivos mais relevantes para aumento do déficit atuarial são: a) aumento do número de segurados; b) aumento da idade média dos aposentados e pensionistas em razão menor que um ano, causando aumento da expectativa de vida média; c) mudança da tábua de mortalidade aumentando a expectativa de vida; d) aumento da folha salarial dos ativos e; e) aumento da folha salarial dos benefícios de aposentadoria e pensões.

Relatou que o equilíbrio atuarial sempre ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização, pois é calculado para este fim, exceto quando o plano vigente supera a necessidade, gerando o superávit escritural, não se podendo afirmar que o equilíbrio atuarial seria prejudicado.

Além disso, reforçou que a nova portaria editada pela Secretaria da Previdência – n.º 464/2018 – estabelece regras que serão implantadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, algumas com transição até 2023, e qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais até o exercício de 2020 devem ser atenuadas e, suas supostas soluções, devem ser aguardadas, pois depreende-se que o próprio órgão regulador e fiscalizador reconhece os problemas, por composição da legislação vigente, e procurou saná-los.

Asseverou, por fim, que o plano foi elaborado, se mantém coerente com o que efetivamente ocorreu no período transcorrido e que os ajustes vão sendo realizados no decorrer dos anos tendo como base a Avaliação Atuarial, assim como está sendo cumprido de acordo com a Lei Municipal n.º 1.398/2020.

Em contrapartida, a unidade de auditoria, em seu Relatório Técnico de Defesa, ressaltou que a irregularidade se refere à necessidade de a gestão possuir demonstrações orçamentárias e financeiras a fim de evidenciar que todo o plano foi elaborado com base em uma projeção possível de ser executada.

Nesse sentido, argumentou que as informações sobre o custo normal e especial são irrelevantes para desconstituir a irregularidade, pois a questão apontada não se referiu aos percentuais de alíquotas definidas, mas sim se o Município terá





capacidade de pagamento das alíquotas propostas pelo Plano de Amortização aprovado pela Lei Municipal n.º 1.398/2020.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, encampou o posicionamento da Secex Previdência e opinou pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação.

Passando à análise do caso concreto, reputo importante rememorar o achado de auditoria em questão, que trata da impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantam os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar n.º 101/2020.

Essa impossibilidade decorreu da ausência do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, cuja função é precisamente demonstrar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS.

Não é demais registrar que o gestor público está estritamente vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, deve atender às exigências legais e normativas atinentes a sua função.

No caso em debate, a Portaria n.º 464, de 19 de novembro de 2018, veio para tratar sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e estabelecer parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

O referido diploma legal é claro, em seu art. 48, inciso II, que **o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64.**

O mencionado dispositivo, por sua vez, assim dispõe:

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio





do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo e a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º **A viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS será divulgada, pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS, por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio**, que deverá:

I - observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência;

II - contemplar, além das informações relativas às estimativas atuariais do RPPS, dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais do ente federativo e respectivas projeções;

III - referir-se ao período de equacionamento do deficit atuarial; e

IV - ser encaminhado à Secretaria de Previdência nos prazos definidos por instrução normativa, aplicando-se o previsto no art. 77.

Impende destacar, neste ponto, que o artigo 79 do referido diploma legal estabelece que **a aplicação dos parâmetros previstos na norma é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.**

Assim, é certo que, a partir do exercício de 2020, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é imposição legal e deverá ser elaborado pelos responsáveis.

Pertinente ao caso, no entanto, ressaltar que a Portaria n.º 18.084, DE 29 de julho de 2020, prorrogou o prazo para apresentação dos demonstrativos em questão, conforme segue:

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I - **do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio**, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018;

Muito embora em um primeiro momento a redação do dispositivo possa parecer ambígua, a própria ementa do diploma legal indica com clareza que o ato normativo em questão se presta a alterar **“o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento de parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”**.





Para não deixar dúvidas, o inciso I do artigo 2º especifica que a mencionada prorrogação se refere ao encaminhamento do demonstrativo de que trata o inciso VII do artigo 68 da Portaria MF n.º 464/2018 que, por sua vez, possui a seguinte redação:

Art. 68. **Deverão ser encaminhados, pelos entes federativos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, os seguintes documentos e informações atuariais relativos ao RPPS,** observados a estrutura e os elementos mínimos aprovados por instruções normativas da Secretaria de Previdência ou constantes do CADPREV:

- I - Nota Técnica Atuarial (NTA);
- II - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA);
- III - Fluxos atuariais;
- IV - Base cadastral utilizada na avaliação atuarial;
- V - Relatório da Avaliação Atuarial;
- VI - Demonstrativo de Duração do Passivo;
- VII - Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio;** e
- VIII - Relatório de Análise das Hipóteses.

Nessa linha, em que pese os argumentos defensivos, resta claro que a prorrogação levada a efeito pela Portaria n.º 18.084/2020 objetivou conceder prazo para comprovação do cumprimento de parâmetros gerais à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho de acordo com a Portaria n.º 464/2018, não havendo nenhum tipo de flexibilização quanto à exigência de demonstração da capacidade do ente federativo honrar os valores para amortização do déficit atuarial, bem como dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, acolho o posicionamento da equipe técnica e do órgão ministerial no sentido de **manter a Irregularidade LB99**, com expedição de recomendação ao chefe do Poder Legislativo Municipal que recomendo ao Chefe do Poder Executivo que providencie a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano.

4) LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1. Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 1398/2020.





Conforme já delineado no achado anterior, a Secex de Previdência não localizou no Sistema Aplic o envio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial proposto, conforme estabelecido pela Portaria n.º 464/2018.

O defendente, por seu turno, apontou a existência de relatório técnico que indica as formas necessárias para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e que não seria possível exigir do Prefeito do Município o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, visto que a Lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial pelo agente técnico habilitado, qual seja, o atuário.

Ademais, ressaltou que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social – por meio do DRAA (obrigatoriedade definida no artigo 69 da Portaria MF n.º 464/2018) e que o Ministério da Fazenda analisou o documento sem se manifestar acerca da Reavaliação Técnica apresentada no exercício de 2020.

Em análise da defesa, os auditores ressaltaram que a prorrogação de prazo alegada pelo defendente diz respeito à obrigatoriedade de o Ente encaminhar o demonstrativo em conformidade com o novo formato/modelo estabelecido em instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência, e que o gestor municipal deve cumprir a exigência de comprovar a capacidade de o ente federativo honrar os valores para amortização do déficit atuarial, independentemente do formato ou modelo a ser encaminhado.

Já o MPC acatou os fundamentos sustentados pela equipe técnica, entendendo pela exigibilidade de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e, conseqüentemente, pela manutenção do achado e expedição de recomendação.

Conforme já exaustivamente tratado no achado anterior, não há dúvidas quanto à necessidade de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF,





bem como incontroversa a ausência do referido documento, de forma que a **manutenção da irregularidade LB99 é medida que se impõe.**

Outrossim, acolho a sugestão ministerial no sentido de **recomendar** à Câmara Municipal de Itaúba que recomende ao chefe do Poder Executivo Municipal para que realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade e enviando ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic.

6. Do Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso – IGF-M

A Secex de Governo não apresentou o IGF-M deste exercício devido a “impossibilidade de consolidação dos cálculos antes de análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa”. Contudo, registrou que o índice de 2019 atingiu o conceito “B” (Boa Gestão), ocupando atualmente a **18ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

7. Da análise global das Contas de Governo

Do conjunto de aspectos examinados, ressei que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais, bem como as despesas com pessoal foram realizadas em consonância aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Já os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CRFB.

Anoto que as irregularidades caracterizadas e não elididas não se desenham razoáveis à emissão de um juízo reprobatório das contas, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município auditado, nem mesmo deram causa a danos suportados pelo erário. No entanto,





entendo que neste particular, deve prevalecer o **caráter orientativo** desta Corte de Contas, o qual reclama a expedição das **recomendações** que consignarei adiante na parte dispositiva, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que as Contas de Governo atinente ao exercício 2019 foram publicadas no DOC do dia 22/02/2021, de forma que não houve tempo hábil para que o Gestor tomasse conhecimento das recomendações expedidas e adotasse as medidas corretivas durante ao longo de 2020.

Derradeiramente, pautando-se nas premissas do **Parecer Prévio n.º 101/2018**, acato a oportuna proposição ministerial de recomendar ao Legislativo Municipal que recomende ao atual gestor municipal que limite a abertura de créditos adicionais em no máximo 15% (quinze por cento) da despesa, o que deverá figurar na LOA dos próximos exercícios.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.158/2021, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Itaúba, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. **Valcir Donato**.

Em face da irregularidade confirmada e por sugestão do MPC, mister também que esta Corte emita as consequentes **recomendações** endereçadas ao Poder Legislativo do Município de Itaúba para, quando da deliberação destas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- 1) realize os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço usando a base de dados do respectivo exercício, nos termos da Portaria n.º 464/2018-MF;

E ainda, que o Poder Legislativo do Município de Itaúba **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:





- 1) promova a atualização do plano de amortização para que atenda aos critérios normativos de efetividade descritos no artigo 54 da Portaria MF n.º 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa n.º 07 e pela Portaria ME n.º 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024;
- 2) providencie a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano;
- 3) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade e enviando ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic;
- 4) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio n.º 101/2018-TP.

Ademais, faz-se necessário **alertar ao Chefe do Poder Executivo**, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequente.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal, sobretudo no respeitante as receitas e despesas relativas ao enfrentamento da situação de pandemia Covid-19.





É como voto

Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2021.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

